



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.848, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves (FTEC Bento Gonçalves), com sede no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou a redução de 60 (sessenta) para 30 (trinta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 202014596		
PARECER CNE/CES Nº: 296/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.848, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves (FTEC Bento Gonçalves), com sede no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul, determinando, contudo, a redução de 60 (sessenta) para 30 (trinta) vagas totais anuais.

As informações a seguir, contextualizam o histórico do processo:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 163751, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.70
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.07
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.80
Conceito Final: 04	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>3.11. Laboratórios de habilidades.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º *Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

O processo em análise trata-se de curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º, da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular, conteúdos curriculares, metodologia, atividades de tutoria, ambiente virtual de aprendizagem - AVA e tecnologias de informação e comunicação - TIC que resultou no CC 4 (quatro).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, especialmente no que tange às DCN, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Não obstante o Conselho Federal tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Frisa-se que os avaliadores registraram no relatório de avaliação in loco que a IES pretende ofertar 60 vagas. Vejamos:

1.20. Número de vagas. 1

Justificativa para conceito 1: Embora no formulário do e-mec esteja falando que a quantidade de vagas seria de 100 vagas, na Ata n. 02/2021 do Colegiado do curso, de 21 de agosto de 2021, expressa-se sobre 80 vagas. Mas ambos processos o pedido de redução seria de 60 vagas. Nos documentos constantes sobre a decisão do número de vaga, e toda a discussão sobre redução de vagas, não foram embasados por estudos quantitativos e qualitativos. Mas embasados na verificação direta de demanda, opinião dos docentes constantes no núcleo docente estruturante, e principalmente, pensando na infraestrutura que o curso está se disponibilizando a ter.

PPC, página 63

A Faculdade FTEC de Bento Gonçalves pretende ofertar 60 vagas anuais no curso de Odontologia. Entende-se que esse número de vagas é adequado para atender a uma população de mais de 300 mil habitantes da região dos Vinhedos e Basalto, que abrange 21 municípios do interior do estado, onde está localizada a faculdade e que, atualmente não possui nenhum curso de Odontologia. Além das justificativas expressas no item acerca da justificativa da oferta do curso, cabe salientar que de acordo com o Plano Estadual de Saúde em vigor....

A comissão atribuiu conceito 2 ao regime de trabalho do corpo docente.

Justificativa para conceito 2: A IES apresentou ainda o plano individual de trabalho de cada docente, demonstrando a carga horária que será dedicada as

atividades do curso. No entanto, ao verificar a carga horária das disciplinas no PPC e a distribuição da carga horária das disciplinas para os docentes que atuarão nos dois primeiros anos do curso, identificou-se que não havia atendimento integral da demanda do curso. Isso porque, as disciplinas de Fundamentos de Clínica Odontológica I e Fundamentos de Clínica Odontológica II apresentam, cada uma, carga horária semestral de 240 horas. No entanto, para ministrar essas disciplinas, há previsão que os docentes Flávio Merlo e Graziela Pelegrini dediquem 03 horas da sua carga horária. Assim, considerando que o semestre letivo é ministrado com 20 semanas de aula, percebe-se que a dedicação dos docentes não conseguirá contemplar toda a carga horária da disciplina.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de 60 (sessenta) vagas pleiteadas pela IES é redimensionado para 30 (trinta) vagas totais anuais.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, com 30 (trinta) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA FTEC DE BENTO GONÇALVES, código 4097, mantida pela CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA, código 2107, a ser ministrado na Avenida Osvaldo Aranha, 419, Juventude da Enologia, Bento Gonçalves/RS, 95700200.

Considerações do Relator

O processo seguiu a tramitação conforme preconizado na legislação em vigor. Neste contexto, o recurso apresentado pela Instituição de Educação Superior (IES) foi tempestivo.

No histórico do processo, após a publicação da Portaria SERES nº 1.848/2021, que autorizou o funcionamento do curso superior ao mesmo tempo em que determinou a redução do número de vagas, a IES entrou com recurso tempestivo junto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

O ponto focal do recurso está no indicador 1.20 – Número de Vagas. Conforme o disposto no artigo 14, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, já referido neste parecer, na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

[...]

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%.

Por esse motivo, há a recomendação da SERES para que o número de vagas solicitado seja reduzido em 50%.

Diferente de outros recursos sobre o assunto, a IES não pleiteia a autorização do número total de vagas solicitado.

O pedido da IES é que seja considerado como o número total de vagas solicitadas, aquele que está no formulário do e-MEC, ou seja, 100 (cem) vagas.

A SERES, por sua vez, em consonância com os avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), considerou o número colocado no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), 60 (sessenta) vagas.

Visto que tanto o formulário preenchido pela IES quanto o PPC do curso estão no sistema e-MEC, os avaliadores e a SERES não atentaram para essa divergência e seus impactos sobre o número de vagas solicitado.

Assim, a partir desta divergência devidamente identificada no sistema e-MEC, em 17 de fevereiro de 2022, foi enviada Nota Técnica à SERES para que esclarecesse qual o número de vagas devia ser considerado: o do formulário ou o do PPC, a fim de que a CES/CNE pudesse emitir o seu parecer sobre o recurso interposto pela IES.

Como, até o presente momento, a SERES não se pronunciou formalmente no sistema e-MEC, esta Relatoria considerará o número de vagas colocado no PPC postado no sistema e-MEC, ou seja, 60 (sessenta) vagas, juntamente com argumentos descritos no indicador 1.20 – Número de vagas, transcritos neste parecer, do relatório elaborado pela comissão de avaliadores designada pelo Inep.

A partir destas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.848, de 10 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves (FTEC Bento Gonçalves), com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº 419, bairro Juventude da Enologia, no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda., com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, com 30 (trinta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de abril de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de abril 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente